

POLUIÇÃO AMBIENTAL: qual tipo de ocorrência/evento pode ser enquadrado, de fato, sob o conceito de poluição ambiental, no âmbito do contrato de seguro?

Determinadas parcelas de riscos, apesar de serem perfeitamente seguráveis, podem estar excluídas no âmbito da apólice de *Responsabilidade Civil Geral – Operações Comerciais e/ou Industriais* - com ou sem a *Cobertura Adicional de Poluição Acidental e Súbita* por inconsistência das condições contratuais.

Análise da situação encontrada no Mercado de Seguros Brasileiro também em face do *Seguro Ambiental específico* e que tem gerado conflitos de toda ordem.

Walter A. Polido
www.polidoconsultoria.com.br

1. Apresentação do Problema/ Estudos de Casos

Situações hipotéticas de sinistros

(A) Empresa segurada possui uma linha ferroviária. Num determinado trajeto, um equipamento de propriedade do segurado, que estava sendo transportado num dos vagões, pegou fogo em razão de curto-circuito e provocou incêndio ao longo da ferrovia. O evento atingiu propriedades de terceiros, produzindo os seguintes danos: destruição de edificações, instalações, equipamentos agrícolas e plantações; morte de animais (gado, piscicultura, apiário). Em uma das propriedades, diante da tentativa de extinguir o fogo, o terceiro acabou derramando um determinado produto tóxico estocado, em grande quantidade e, misturado com a água utilizada na operação, atingiu um rio nas cercanias, com conseqüente paralisação do fornecimento de água a município próximo, por 48 horas. Foram atingidas, ao longo da ferrovia, 20 propriedades lindeiras, sendo que 5 delas possuíam RL (Reserva Legal). Na mesma região atingida, havia também 1 APP (Área de Preservação Permanente). As RL e a APP foram dizimadas.

Reserva Legal, RL = área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológico e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. *in*: MILARÉ, Édis. *Dicionário de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, 2015, p. 763.

Área de Preservação Permanente, APP = área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Art. 3º, II, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

- (B)** Líquido tóxico, estocado no interior do estabelecimento segurado, vaza e dispersa em razão do rompimento de duto aéreo por colisão de empilhadeira, provocando nuvem tóxica e contaminação do solo e subsolo. A empresa deve promover a remediação da contaminação no interior do estabelecimento, assim como nas adjacências, em face da propagação para o lençol freático. Em razão da nuvem tóxica ocorrida, a população vizinha teve de ser atendida emergencialmente e deslocada para outro local seguro, com despesas decorrentes da operação. Da ocorrência do sinistro ao término da operação de remediação, passaram 120 dias, sendo que a empresa deve monitorar o local por mais 2 anos.
- (C)** Líquido tóxico, estocado no interior do estabelecimento segurado, vaza e dispersa em razão do rompimento de duto aéreo por colisão de empilhadeira, provocando nuvem tóxica e contaminação do solo e subsolo. A empresa deve promover a remediação da contaminação no interior do estabelecimento, assim como nas adjacências, em face da propagação para o lençol freático. Em razão da nuvem tóxica ocorrida, a população vizinha teve de ser atendida emergencialmente e deslocada para outro local seguro, com despesas decorrentes da operação. Da ocorrência do sinistro ao término da operação de remediação, passaram 60 horas. [Observação: a indicação de 60 horas denota uma hipótese sem qualquer possibilidade de acontecer, mas foi utilizada neste texto, propositadamente, de modo que a aplicação dos conceitos encontrados nos textos das apólices possa ficar mais evidenciada neste estudo].

2. Análise das situações para fins de enquadramento do sinistro nas mencionadas apólices



Análise:

Em razão da exigência de a poluição ambiental ocorrer a partir de uma “**Condição de Poluição Ambiental**” (*dispersão, liberação, escape, ... de substância irritante, contaminante ou poluente...*) e considerando-se o fato gerador do sinistro em relação à **Situação (A)**, a ocorrência não se enquadra no âmbito da **Apólice do Seguro Ambiental específico**.

As **Situações (B) e (C)**, por sua vez, se enquadram integralmente no âmbito deste seguro.

Definição encontrada nas apólices do Seguro Ambiental específico (modelo dos EUA) =>

“Condição de Poluição Ambiental: o descarte, a dispersão, a liberação, o escape, a migração, a infiltração de qualquer elemento irritante, poluente ou contaminante sólido, líquido, gasoso ou térmico, inclusive, mas não limitado a fumaça, vapores, fuligem, exalação, produção de odores, ruídos, vibrações, variações de temperatura, ondas, produtos químicos ácidos, alcalinos, tóxicos, resíduos hospitalares e materiais de refugos, dentro do ou sobre o solo, ou em qualquer estrutura sobre o solo, na atmosfera ou em qualquer curso d’água ou em outros recursos naturais aquáticos, inclusive lençóis freáticos, entre outros, desde que essa Condição de Poluição Ambiental não esteja naturalmente presente no meio ambiente, na quantidade ou concentração descoberta”.



Análise:

Considerando-se que esse Estudo analisa justamente as anomalias redacionais encontradas nas apólices do ramo RC Geral no Brasil, todo o cuidado é pouco na avaliação das Situações de sinistros e com o objetivo de enquadrá-las ou não sob o âmbito da mencionada apólice. Toda vez que que no processo de subscrição não forem observadas e consideradas todas as possíveis particularidades de um determinado risco, a tendência é de conflitar uma vez sobrevivendo o(s) sinistro(s). A padronização dos procedimentos (condições contratuais e disposições tarifárias únicas), que perdurou por longo período no Brasil, por conta do monopólio do resseguro e pela ingerência da Susep no setor, até o final de 2020, criou um cenário desfavorável à subscrição técnica eficiente e atualizada. A partir da flexibilização do estoque regulatório promovida pela própria Susep, o mercado de seguros dispôs de liberdade integral a respeito, podendo e devendo estabelecer as próprias bases de atuação, com vistas no aperfeiçoamento e na excelência técnica requerida. A Resolução CNSP n.º 407/2021 (grandes riscos) e a Circular Susep n.º 637/2021 (seguros de responsabilidades – massificados), apresentam os princípios gerais norteadores para a elaboração das condições contratuais, também para os riscos ambientais. A padronização estagnante foi, de vez, afastada do mercado de seguros nacional e sem retorno.

A **Situação (A)**, com base no texto padrão utilizado pelo mercado de seguros brasileiro, apresenta distorções quanto ao tratamento dado pelas Seguradoras. A referida **Situação (A)** certamente caracteriza um “dano ambiental” em razão da destruição consequente do fogo, notadamente pela devastação das RL e APP, mas para os efeitos da nomenclatura securitária, ela não retrata a chamada “Condição de Poluição Ambiental”, a qual foi instituída nos EUA, quando da criação do Seguro Ambiental específico, diferenciando-o da apólice tradicional do Seguro de Responsabilidade Civil. A nomenclatura e o respectivo significado de cada um dos termos representam elementos importantes na construção das condições contratuais dos diferentes tipos de seguros e não podem ser desprezados, sequer utilizados a esmo, de modo a não conflitem quando da aplicação na regulação dos sinistros. A **Situação (A)**, a partir da introdução feita, não está enquadrada no conceito de “Condição de Poluição Ambiental”, mas ela decorre da *atividade operacional* do segurado, sendo que os danos provocados a terceiros devem estar garantidos pela “cobertura básica” da apólice RC Operações Comerciais e/ou Industriais. Esse entendimento é fundamental nessa análise. Inclusive, a cobertura para os danos da **Situação (A)** sequer deve estar vinculada à Cláusula Adicional de Poluição Acidental e Súbita, ou seja, independe da contratação ou não da referida cobertura. As condições contratuais dos seguros RC precisam retratar, objetivamente, esse entendimento conceitual. No entanto, são encontrados, apesar da liberdade de elaboração das condições contratuais comentada *supra*,

desde o final de 2020, textos ainda padronizados e provenientes de modelos já obsoletos, os quais retratam uma realidade já desgastada no tempo e criam, com isso, os mais diversos conflitos, além de deixarem de oferecer a proteção pretendida e adequada aos consumidores de seguros. O grau de desenvolvimento e objetividade encontrado nos diferentes tratamentos dados pelas Seguradoras nas suas respectivas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, para as questões do risco ambiental, ainda não é uniforme e destoa das boas práticas recomendáveis. Considerando-se, ainda, o número reduzido de Seguradoras que comercializam o Seguro Ambiental específico no país, e com isso buscam oferecer a garantia mitigada do risco de poluição ambiental através do modelo tradicional de apólice de responsabilidade civil, a solução para os problemas decorrentes parece não ter fim. Diferentemente do que ocorreu nos EUA no final dos anos 1980, com significativa judicialização do tema, exigindo que o mercado de seguros-resseguro passassem a operar através de bases técnicas adequadas para o risco ambiental, aqui no Brasil o assunto ainda não chegou às Cortes de Justiça, mas tudo faz crer que não tardará para acontecer o mesmo fenômeno, se nada for mudado pelas Seguradoras locais.

Em razão desse cenário, no tocante à **Situação (A)**, as Seguradoras brasileiras muito provavelmente observarão os seguintes parâmetros para o enquadramento do sinistro reclamado: **(i)** verificação da ocorrência à luz da Cláusula Adicional de Poluição Acidental e Súbita, como se de fato tratasse de um sinistro de poluição ambiental típico na sua integralidade; **(ii)** a precondição de 72 horas, entre o fato gerador e a debelação do sinistro; **(iii)** a Apólice pode garantir todos os danos ocasionados pelo evento relacionado à **Situação (A)**, exceto no tocante às RL e APP, em razão do texto padrão das apólices brasileiras, por se tratarem, em princípio, de bens de natureza difusa (bens naturais), apesar de as RL estarem localizadas em propriedades privadas e sob o controle e preservação dos referidos proprietários das áreas atingidas pelo evento, nos termos da legislação. A APP, em princípio, tem a conotação de um bem difuso e, portanto, sem titularidade específica (*macrobem e/ou bem de uso comum do povo*, conforme o art. 225 da Constituição Federal). Dessa forma, as Seguradoras deixam de observar a **Situação (A)** sob a condição exclusiva de um evento meramente operacional e coberto pela apólice RC de forma automática, enquadrando-a sob o âmbito da referida Cobertura Adicional. Não existindo a mencionada cláusula adicional na apólice, a Seguradora muito provavelmente negará a indenização pleiteada integralmente. Essa posição tem gerado toda a sorte de conflitos diante da ocorrência de sinistros com essas características e pela falta de entendimento objetivo sobre a hermenêutica atribuível aos termos utilizados nas apólices. Os textos construídos nos

anos 1990, no mercado nacional, não mais atendem com precisão os novos conceitos e os interesses seguráveis. Essa disfunção se acentuou a partir do lançamento, também no Brasil, das apólices específicas para os Seguros Ambientais, cujos riscos se resumiam ao seguro clássico de responsabilidade civil, que na verdade nunca foi adequado para garantir os danos ambientais, de largo espectro. Para que possa existir uma convivência saudável entre os dois tipos de seguros – ambientais específicos e de responsabilidade civil, o mercado nacional precisa readequar os conceitos aplicáveis, objetivamente. A convivência do “velho” com o “novo” não tem resultado em boa técnica, tampouco tem propiciado proteção adequada aos segurados.

O mercado de seguros nacional deve resolver essa questão, em caráter de urgência, de modo a equacionar as possíveis lacunas de coberturas e adotar o entendimento que se tem a respeito do tema, de forma global.

A **Situação (B)**, por sua vez, não se enquadra no âmbito da apólice do Seguro RC Operações Comerciais e/ou Industriais, conforme o disposto na Cláusula Adicional da cobertura de Poluição Acidental e Súbita [ultrapassou 72 horas; atingiu bens difusos (naturais), como o lençol freático e as terras subterrâneas]. No entanto, esta conclusão não é tão pacífica como se apresenta, na medida em que a operação de evacuação emergencial da população pode ter sido realizada dentro das 72 horas e, assim, ser questionada a hipótese de se tratar de um evento garantido pela cobertura básica do seguro RC Operações Comerciais e/ou Industriais, existindo ou não a cobertura adicional de Poluição Acidental e Súbita na apólice RC. Com o mesmo viés, possíveis atendimentos a vizinhos afetados e com relação a danos provocados diretamente a propriedades e pessoas, independentemente da afetação ao lençol freático, este sim um bem comum e não individualizado. Pode existir, então, intersecção entre as duas apólices – seguro ambiental e RC, dependendo das circunstâncias e/ou das especificidades da ocorrência e respectivas consequências.

No tocante à **Situação (C)**, a questão também não é tão simples de resolver, uma vez que dependendo dos termos da Cláusula Adicional de Poluição Acidental e Súbita, parte do sinistro pode estar garantido também pela apólice RC e com maior clarividência do que na **Situação (B)**, se for analisada sob o pré-requisito da cláusula de horas, ou seja, tudo aconteceu e foi resolvido dentro de 60 horas. Se a referida cláusula identificar a ocorrência do evento coberto como sendo a dispersão, vazamento, escape etc. de elementos contaminantes, dentro de 72 horas, a partir de instalações térreas ou sobre a água, não haverá como deixar de enquadrar o sinistro sob o alcance da referida cobertura adicional, podendo conflitar ou ficar de fora, entretanto, a garantia para os bens naturais. Este tipo de condição contratual é insustentável na contemporaneidade e

deve ser sanado o problema conceitual, definitivamente. No tocante às medidas emergenciais da população vizinha, segue o mesmo entendimento exposto para a **Situação (B)**, *supra*.

Precondições encontradas na Cláusula Adicional de Cobertura de Poluição Acidental e Súbita das apólices RCG no Brasil:

- ✓ *Eventos de natureza Súbita e NÃO Gradual/Paulatina;*
- ✓ *72 horas para o sinistro ocorrer, se manifestar, ser conhecido e cessar;*
- ✓ *Não garantia para eventos originados de instalações subterrâneas e/ou subaquáticas;*
- ✓ *Garante Danos Corporais e Danos Materiais a propriedades tangíveis de terceiros, EXCETO os “danos a elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público”.*

Observação: Essas condicionantes e/ou pré-requisitos foram introduzidos no Brasil a partir de 1992, quando o então ressegurador monopolista lançou o seguro de RC Poluição Ambiental no mercado de seguros, o qual previa a cobertura para eventos de natureza súbita e gradual. As referidas condicionantes, diminuindo drasticamente o alcance da cobertura do risco de poluição ambiental na apólice RCG, visavam promover a contratação do seguro específico de RC Poluição Ambiental, fato que não logrou êxito algum e, mesmo assim, as Seguradoras nacionais continuam a subscrever as apólices do ramo RCG aplicando as referidas restrições, sem exceção, até o momento.

3. Modelos de condições contratuais de apólices do Seguro de Responsabilidade Civil Geral comercializadas no Mercado de Seguros Brasileiro – breve análise em relação à Situação (A)

Modelo 01

(...) Riscos Excluídos – Condições Gerais

9.1 O presente seguro não cobre as quantias devidas e/ou despendidas pelo segurado, para reparar, evitar e/ou minorar danos, de qualquer espécie, decorrentes:

t) de poluição e/ou contaminação, de qualquer tipo ou natureza, onde quer que se origine;

u) da ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;

9.2 O presente seguro não cobre ainda:

k) de danos ecológicos ou danos ambientais de qualquer natureza, incluídas as despesas de salvamento ou contenção de sinistros relativas a tais danos ecológicos ou danos ambientais, bem como qualquer perda, custo ou despesa oriundos de qualquer orientação ou solicitação governamental ou não, para o segurado avaliar, testar, limpar, remover, controlar, refrear, tratar, desintoxicar ou neutralizar poluentes;

Comentário: Em razão da estrutura do texto, especificamente no tocante à **Situação (A)**, tudo indica que os danos relativos às RL e APP não serão indenizados pela Apólice RC, em face do provável enquadramento no subitem 9.2, alínea “k” - “danos ambientais” e/ou “danos ecológicos”, conhecida a natureza dos referidos bens.

Modelo 02

(...) Riscos Excluídos – Condições Gerais

6.14 Da ação paulatina ou gradual de temperatura, umidade, infiltração, vibração, contaminação e vazamento, bem como pela poluição ambiental;

6.15. Da degradação da qualidade ambiental, recursos naturais e/ou a alteração adversa das características do meio ambiente, exceto no que tange danos materiais e/ou corporais causados a terceiros quando previsto na cobertura de Poluição Súbita e/ou Acidental;

Comentário: Em razão da estrutura do texto, especificamente no tocante à **Situação (A)**, tudo indica que os danos relativos às RL e APP não serão indenizados pela Apólice RC, em face do provável enquadramento no subitem 6.15, na hipótese de a referida cobertura adicional de Poluição Súbita e Acidental excluir danos a bens naturais e/ou sem titularidade individualizada.

Modelo 03

(...) Riscos Excluídos – Condições Gerais

5.7. DANO AMBIENTAL OU ECOLÓGICO

DANOS PROVENIENTES OU CONSEQUENTES DE QUALQUER SITUAÇÃO, FATO, ACIDENTE, ATIVIDADE OU MESMO DE QUALQUER RISCO COBERTO POR ESTA APÓLICE CAUSADOS A ELEMENTOS NATURAIS, CULTURAIS OU ARTIFICIAIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO COLETIVO NACIONAL E OU DA HUMANIDADE E/OU REPRESENTADOS PELOS RECURSOS NATURAIS INERENTES À ATMOSFERA, ÀS ÁGUAS INTERIORES, SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS, OS ESTUÁRIOS, O MAR TERRITORIAL, O SOLO, O SUBSOLO, OS ELEMENTOS DA BIOSFERA, A FAUNA E A FLORA.

5.8. DANOS AMBIENTAIS A TERCEIROS

DANOS RESULTANTES DA DESCARGA, DISPERSÃO, DEPÓSITO, LIBERAÇÃO OU ESCAPE DE FORMA NATURAL OU ACIDENTAL, DE NATUREZA SÚBITA OU GRADUAL, QUE POSSAM OCORRER DENTRO OU SOBRE A TERRA, ATMOSFERA OU QUAISQUER CURSOS D'ÁGUA OU CORPOS D'ÁGUA, DE: a) FUMAÇA, VAPORES, FULIGEM, EMANAÇÕES, ÁCIDOS, ÁLCALIS, PRODUTOS QUÍMICOS OU LÍQUIDOS TÓXICOS; b) GASES, REJEITOS, RESÍDUOS, DETRITOS OU OUTROS MATERIAIS IRRITANTES, CONTAMINANTES OU POLUENTES; c) RUÍDOS, VIBRAÇÕES, ONDAS, RADIAÇÕES, EMANAÇÕES QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES DE TOLERÂNCIA LEGALMENTE ADMITIDOS.

Comentário: Em razão da estrutura do texto, especificamente no tocante à **Situação (A)**, tudo indica que os danos relativos às RL e APP não serão indenizados pela Apólice RC, em face do provável enquadramento no subitem 5.7. O disposto no subitem 5.8, também não modifica o enquadramento.

Modelo 04

(...) Riscos Excluídos – Condições Gerais

- o) poluição ou vazamento de qualquer natureza, incluindo, sem limitação, o descarte, a dispersão, a liberação ou o escape de qualquer elemento irritante, poluente ou contaminador, sólido, líquido, gasoso ou térmico, tais como, sem limitação, fumaças, vapores, fuligens, exalações, produtos químicos ácidos, alcalinos, tóxicos, resíduos hospitalares e materiais de refugos, dentro ou sobre o solo, ou em qualquer estrutura sobre o solo, na atmosfera ou em qualquer curso d'água ou em outros elementos aquáticos, incluindo, sem limitação, lençóis freáticos;
- bb) perdas e danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre o meio ambiente sem titularidade privada, ou seja, de domínio público;

Comentário: Em razão da estrutura do texto, especificamente no tocante à **Situação (A)**, tudo indica que os danos relativos às RL e APP não serão indenizados pela Apólice RC, em face do provável enquadramento nas alíneas “o” e “bb”.

Modelo 05

(...) Riscos Excluídos – Condições Gerais

- i) DANOS CAUSADOS PELA AÇÃO PAULATINA (CONTÍNUA, INTERMITENTE E/OU PERIÓDICA), DE FATORES AMBIENTAIS PRESENTES NAS INSTALAÇÕES DO SEGURADO, TAIS COMO TEMPERATURA, UMIDADE, FUMAÇA, INFILTRAÇÃO E

VIBRAÇÃO, BEM COMO POR POLUIÇÃO, CONTAMINAÇÃO E VAZAMENTO;

Cláusula Particular: POLUIÇÃO SÚBITA

1. Ao contrário do disposto na alínea "i" do item 3.1. da Cláusula Riscos Excluídos das Condições Gerais, fica entendido e acordado que o presente contrato garante também os danos corporais e materiais decorrentes de poluição, contaminação ou vazamento súbitos e acidentais, ocorridos durante a vigência do presente contrato e desde que:

a) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento de substância tóxica ou poluente tenha se iniciado em data claramente identificada, e que tal emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento tenha cessado até 72 (setenta e duas) horas após o seu início;

b) os danos corporais e/ou materiais sofridos por terceiros e causados pela emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento deverão se manifestar dentro das 72 (setenta e duas) horas do início de tais ocorrências;

c) a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento tenha se originado de depósitos, dutos, tubulações ou quaisquer equipamentos localizados no nível ou acima da superfície do solo ou da água;

d) os danos causados a terceiros sejam decorrentes de riscos cobertos por este contrato.

2. Se o Segurado e a Seguradora divergirem com relação a quando a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação ou vazamento começaram ou se tornaram evidentes, assim como quando cessaram, a obrigação de provar que todas as condições foram atendidas caberá ao Segurado às expensas dele. Até que a prova seja aceita pela Seguradora, ela não será obrigada a acolher qualquer reclamação de sinistro.

3. ALÉM DO DISPOSTO NA CLÁUSULA OBRIGAÇÕES DO SEGURADO DAS CONDIÇÕES GERAIS DO PRESENTE CONTRATO, FICA CONVENCIONADO QUE O SEGURADO SE OBRIGA TAMBÉM, A DESENVOLVER E A MANTER EM PERFEITAS CONDIÇÕES PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DE GERENCIAMENTO/MONITORAMENTO AMBIENTAL, SOB AS EXPENSAS DELE, VISANDO PREVENIR E DOTAR OS LOCAIS INDICADOS NA APÓLICE DE SEGURANÇA CONTRA EVENTUAIS ACIDENTES, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

4. FICA, AINDA, ENTENDIDO E ACORDADO, QUE A PRESENTE CLÁUSULA NÃO GARANTE, EM HIPÓTESE ALGUMA, AS DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTROS, ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS DESPESAS INCORRIDAS PELO SEGURADO E ORIUNDAS DA EXECUÇÃO DE OPERAÇÕES DESTINADAS A NEUTRALIZAR, ISOLAR, LIMITAR OU ELIMINAR OS AGENTES POLUENTES SUSCETÍVEIS DE CAUSAR DANOS

COBERTOS PELA PRESENTE CLÁUSULA, OS QUAIS SE REALIZARIAM SE DITAS OPERAÇÕES NÃO FOSSEM EXECUTADAS DIANTE DE UM ACIDENTE OCORRIDO.

4.1. Tais operações e despesas, entretanto, deverão ser executadas e suportadas obrigatoriamente pelo Segurado, sob pena de perda de direito, tal como em relação às medidas de segurança, conforme item 3 anterior.

4.1.1. As despesas mencionadas neste item não serão objeto de reembolso pela presente cobertura adicional, mesmo se decorrentes de disposição legal ou de decisão de autoridades competentes.

5. Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste contrato que não tenham sido alteradas por esta Cobertura Adicional.

Comentário: Em razão da estrutura do texto, especificamente no tocante à **Situação (A)**, tudo indica que os danos relativos às RL e APP podem ser considerados garantidos pela Apólice RC, notadamente em razão dos termos da Cláusula Adicional de Poluição Súbita e Acidental, mesmo porque não estão excluídos os danos a bens naturais e/ou sem titularidade individualizada. A cláusula apresenta, todavia, problema de ordem jurídica no que se refere ao disposto no subitem 4 e subitens 4.1 e 4.1.1, uma vez que as referidas despesas decorrem do disposto nos artigos 771, parágrafo único e 779, do Código Civil, portanto, não é prerrogativa da Seguradora abranger ou não essa parcela de cobertura na apólice. Ela foi determinada pelo referido ordenamento legal.

4. Conclusões

1) O Seguro Ambiental específico, apesar de constituir um instrumento de proteção excepcional, ele pode frustrar, em princípio, a legítima expectativa do Segurado, se a apólice de RC Operações Comerciais e/ou Industriais, do mesmo Segurado, não cobrir riscos que de fato compete a ela subscrever e garantir, assim como em relação aos Estudos de Casos apresentados neste texto. Frustrada a indenização pela apólice RC, a tendência natural é estabelecer, inapropriadamente, um liame da situação de sinistro com o título da outra apólice: Seguro Ambiental. Todavia, o referido seguro foi estruturado com base em determinados fundamentos, que não podem ser ignorados e tampouco ele pode absorver parcelas de riscos que devem ser consideradas por outros tipos de apólices e pelo simples fato de que essas apólices não garantem os sinistros em razão de deficiências conceituais e/ou de condições contratuais mal elaboradas e desatualizadas.

2) A apólice do Seguro Ambiental específico define e delimita a expressão “Condição de Poluição Ambiental”, enquanto gatilho/*trigger* propulsor do mecanismo indenizatório. Este modelo, criado nos EUA desde os anos 1980, tem sido utilizado de forma ampla naquele mercado e em outros, inclusive no brasileiro, de maneira exitosa e para todos os tipos de seguros que garantem os riscos

ambientais. Aqui, apesar de o referido seguro ser comercializado desde 2004, ainda não é conhecido de todos e pode gerar especulações sobre o alcance das coberturas, assim como em relação ao gatilho que as dispara. Nos EUA, os Seguros Ambientais convivem harmoniosamente com as apólices dos seguros de Responsabilidade Civil, assim como em qualquer outro país. Impende destacar, todavia, que as condições da apólice *Commercial General Liability – CGL*, dos EUA, oferecem outro tratamento em razão do risco de poluição ambiental, diferentemente do que acontece no mercado de seguros brasileiro. A apólice CGL norte-americana – versão 00 01 04 13, do ISO – Insurance Services Office, Inc., define “poluentes” como sendo: “15. *“Poluentes” significa qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou irritante térmico ou contaminante, incluindo fumaça, vapor, fuligem, fumos, ácidos, álcalis, produtos químicos e resíduos. Os resíduos incluem materiais a serem reciclados, recondicionados ou recuperados*”. O risco de poluição ambiental, na CGL, está de fato voltado para uma “exclusão taxativa”, na medida em que os segurados podem contratar os diferentes seguros ambientais, no caso de empresas o *PPL – Premises Pollution Liability Insurance*, com um leque amplo de cobertura, mas sempre subordinado à “Pollution Condition”, como gatilho (*trigger*) disparador do mecanismo indenizatório do referido seguro. O que difere em relação ao procedimento de subscrição encontrado no Brasil, o fato de a definição do risco de poluição se restringir àquelas consequências efetivas de poluição/contaminação, restando garantidas pela apólice CGL todos os demais danos causados a terceiros de um modo geral, inclusive a elementos naturais sem titularidade de propriedade individual. O que importa para a apólice CGL é definir o que deve ser entendido por “poluição ambiental” e de modo que os danos considerados provenientes dessa ocorrência qualificada não estejam cobertos por ela. Através deste mecanismo conceitual, a CGL não exclui quaisquer tipos de pessoas e/ou de bens prejudicados, assim como faz as condições contratuais brasileiras, quando elas excluem os danos causados a “bens naturais” para significar uma “poluição ambiental”. Essa estrutura faz toda a diferença. Nos Estudo de Casos em tela, no que toca à **Situação (A)**, o incêndio provocado pela movimentação da composição ferroviária, na qual um determinado equipamento pegou fogo e atingiu propriedades ao longo da ferrovia, inclusive RL e APP, seria enquadrado integralmente nas bases contratuais da apólice CGL, sob a condição de “operações industriais” do Segurado e não como poluição ambiental decorrente de uma “Condição de Poluição Ambiental” da apólice de seguro ambiental específico. No Brasil, por sua vez, em razão das bases encontradas nas condições contratuais das apólices RC, ao enquadrarem equivocadamente o evento da **Situação (A)** sob a condição exclusiva de um dano ambiental, as Seguradoras acabam negando a cobertura, especialmente para as RL e APP, através da apólice de RC e por constituírem “bens naturais”, sendo que na apólice do Seguro Ambiental específico não há, de fato, cobertura para

nenhuma das parcelas dos prejuízos reclamados, na medida em que o evento não foi classificado como sendo proveniente de uma “Condição de Poluição Ambiental”. Nesta situação, a não cobertura pela apólice do Seguro Ambiental específico não encontra nenhum tipo de obstáculo e tampouco censura, na medida em que a conclusão se baseia na pré-condição determinada na apólice, ou seja, os prejuízos, para estarem cobertos, devem ser decorrentes de uma “Condição de Poluição Ambiental”. O obstáculo está na apólice RC quando ela exclui “danos a bens naturais” de forma genérica.

3) A não garantia para as RL e APP da **Situação (A)**, na apólice de RC, denota problema conceitual e certamente deflagra uma série de conflitos, desnecessariamente. Os contratos de seguros, enquanto instrumentos econômicos garantidores contra perdas patrimoniais, devem ser eficazes e úteis para os segurados, cada qual dentro do seu escopo de cobertura. No Estudo de Caso referente à **Situação (A)**, as RL estão sob a proteção dos particulares, até porque elas se situam nas respectivas propriedades. Apenas a APP tem a natureza de bem difuso, mas seja como for, essas circunstâncias não podem ser apreciadas de maneira subjetiva e visando o alcance ou não da cobertura através da apólice RCG apenas no momento crucial do sinistro já ocorrido. As condições contratuais devem estabelecer mecanismos objetivos de aplicação conceitual e de modo a não só evitar conflitos uma vez deflagrado o sinistro, como também para oferecer total transparência para os riscos abrangidos e cobertos pelas apólices, de maneira pronta e de fácil identificação. A ocorrência referente à **Situação (A)**, repise-se, embora tenha provocado também danos ambientais entre os prejuízos verificados, segundo os conceitos expressos na nomenclatura da apólice do seguro ambiental específico, ela não se enquadrou no modelo, uma vez que os prejuízos não foram provenientes de uma “Condição de Poluição Ambiental”. O referido evento, por sua vez, decorreu da operação empresarial do segurado e deve ser enquadrado na cobertura básica da apólice RC, independentemente de o referido contrato de seguro dispor ou não da cobertura adicional de Poluição Acidental e Súbita. A “exclusão”, neste caso, para os bens naturais (RL e APP), não procede e se mostra de forma anômala, desconfigurando o aspecto garantidor do seguro. Com este olhar, o mercado de seguros brasileiro precisa rever as bases contratuais estabelecidas desde há muito tempo para o seguro de RC, igualando o tratamento encontrado na apólice CGL americana.

4) As condições contratuais e respectiva política de subscrição das Seguradoras que operam no Brasil, no tocante aos seguros de RC e ao risco de poluição ambiental, precisam sofrer alterações urgentes, de modo a oferecerem garantia efetiva de cobertura para os riscos das atividades operacionais dos segurados. Desse modo, é possível afirmar que nem todo dano ambiental [por

exemplo a devastação das RL e APP da **Situação (A)** descrita neste texto] é consequente de uma “Condição de Poluição Ambiental”, assim como está definida na apólice do seguro específico ambiental. Em decorrência desse entendimento, a apólice RC deve garantir as parcelas de riscos não enquadradas nesse conceito e sob a condição de eventos decorrentes da *operação empresarial* do segurado, no âmbito da *cobertura básica* da referida apólice. As definições precisam acompanhar a evolução do tema, assim como já ocorreu no mercado de seguros norte-americano, mantendo-se os dois tipos de seguros, cada qual com o seu âmbito de cobertura bem delineado. Se o mercado de seguros nacional mantiver a possibilidade de a apólice RC garantir uma determinada parcela do risco de poluição acidental e súbita, deve ficar claro que sempre surgirão situações de conflitos e, mais ainda, a possibilidade de ocorrer acúmulo de responsabilidades em relação às duas apólices – RC Poluição Acidental e Súbita e o Seguro Ambiental específico, fato que não gera nenhum tipo de dificuldade procedimental. O que não podem persistir, repise-se, são as lacunas de coberturas e justamente para riscos perfeitamente seguráveis. Para ilustrar essa afirmação, a **Situação (C)** pode repercutir em possível acumulação de cobertura - Apólice de RC e Seguro Ambiental, em face dos pré-requisitos enunciados e em razão das circunstâncias que envolveram a ocorrência. Até mesmo a **Situação (B)**, aparentemente circunscrita aos moldes da apólice do seguro ambiental específico, apresenta a possibilidade de intersecção, conforme foi descrito *supra*. Quando as duas apólices estiverem sob o controle de uma mesma Seguradora, no ato da subscrição, a situação pode ser contornada, inclusive com a subtração total do possível acúmulo de cobertura pela apólice RC em face das garantias ofertadas pela apólice específica do Seguro Ambiental, sempre que elas convergirem. O mesmo já não acontecerá se os seguros forem contratados através de Seguradoras diferentes, nada impedindo, todavia, que o Corretor de Seguros atento busque evitar esse tipo de situação, se de fato interferir na tarifação dos riscos. Impende destacar, finalizando, que também no mercado norte-americano é possível encontrar a concessão de parte da cobertura do risco de poluição ambiental (acidental e súbita) através de apólices de RC, diferenciando da exclusão taxativa encontrada no texto da apólice CGL, mas não significa afirmar que as Seguradoras ficam isentas de conflitos.

Concluindo, cabe aos Segurados brasileiros exigir as modificações cabíveis nas suas apólices, assim como os Corretores de Seguros, intermediários e profissionais do setor, devem agir de modo que os seus clientes sejam prontamente atendidos pelas Seguradoras.

Leia mais:

POLIDO, Walter A. ***Seguros para Riscos Ambientais no Brasil***. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2021.

POLIDO, Walter A. **Circular Susep n.º 637, de 27.07.2021, dispõe sobre os seguros do grupo de responsabilidades**. In: www.conhecerseguros.br – Centro de Pesquisas – Publicações Digitais Gratuitas – 2021.

POLIDO, Walter A. **Seguros de Riscos Ambientais no Brasil: particularidades**. In: GOLDBERG, Ilan. JUNQUEIRA, Thiago. (coords.) ***Temas atuais de Direito dos Seguros***. v. 1 e 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

POLIDO, Walter A. Seguro Ambiental como Instrumento Econômico de Prevenção e de Reparação do Dano Ambiental. In: BARRETO, Fábio Garcia. TRENNEPOHL, Natascha. POLIDO, Walter A. (coords.) ***Riscos e Danos Ambientais. Aspectos práticos dos instrumentos de prevenção e reparação***. São Paulo: Foco, 2023.